



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CE

Nos termos do art. 71, inciso VII, da Constituição Federal, combinado com o art. 90, inciso X, do Regimento Interno do Senado Federal, requiero que seja solicitado, ao Tribunal de Contas da União, de acordo ainda com o art. 264, IV de seu Regimento Interno (Resolução-TCU nº 246, de 30 de novembro de 2011), que informe sobre a aplicação da Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021 e o uso dos recursos da União pelos Estados, especificamente sobre os seguintes pontos:.

1. O § 6º do art. 3º da Lei nº 14.172/2021 prevê a aplicação excepcional dos recursos de contratação de soluções de conectividade móvel para contratação de serviços de conectividade para as escolas da rede pública de ensino. Considerando a mudança de cenário da pandemia, com o retorno gradual dos estudantes para o ensino presencial, há possibilidade de flexibilização da exceção para que os recursos sejam aplicados prioritariamente para a conectividade das escolas e como deve ser realizada a prestação de contas de estados e municípios para justificar essa flexibilização?
2. Os recursos recebidos em decorrência das transferências previstas na Lei poderão ser utilizados para ampliação de contratos já em andamento para conectividade móvel e conectividade das escolas?
3. Os planos de trabalho fornecidos ao FNDE podem ser alterados após a transferência do recurso, por exemplo, modificando os percentuais de despesas de custeio e capital?

4. Considerando que a lei não definiu os critérios para transferência dos recursos dos estados para os municípios, cada ente federado poderá definir seus parâmetros de transferência? Existe óbice para que o Estado opte por não transferir o recurso para os seus municípios?
5. Considerando a dificuldade em identificar os beneficiados por meio da lista do CadÚnico, uma vez que está desatualizada, existe alternativa para definir os beneficiários das ações ou poderá ser utilizada a lista com os dados desatualizados?
6. Diante do silêncio do Decreto nº 10.952, de 2022, sobre o prazo para que os recursos e os rendimentos não aplicados, os saldos remanescentes e os seus rendimentos sejam restituídos à Conta Única do Tesouro Nacional, como estados e municípios deverão proceder para realizar a restituição?

JUSTIFICAÇÃO

Submete-se à apreciação desta comissão o presente requerimento para que seja encaminhado ao Tribunal de Contas da União consulta sobre a aplicação da Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, nos termos do art. 264, IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (Resolução-TCU nº 246, de 30 de novembro de 2011).

Após ampla discussão no Congresso Nacional, foi aprovada a Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, que “Dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública.” A proposta tem como objetivo fornecer apoio financeiro aos Estados e Distrito Federal para ampliar o acesso à internet nas escolas, garantindo que milhares de

estudantes possam manter os estudos durante o período de pandemia e ensino remoto. O art. 2º da proposta assim determina:

Art. 2º A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o valor de R\$ 3.501.597.083,20 (três bilhões, quinhentos e um milhões, quinhentos e noventa e sete mil e oitenta e três reais e vinte centavos) para aplicação, pelos Poderes Executivos estaduais e do Distrito Federal, em ações para a garantia do acesso à internet, com fins educacionais, aos alunos e aos professores da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em virtude da calamidade pública decorrente da Covid-19.

§ 1º Serão beneficiários das ações de que trata o caput deste artigo os alunos da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e os matriculados nas escolas das comunidades indígenas e quilombolas, bem como os professores da educação básica da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º Os recursos destinados ao cumprimento do disposto no caput deste artigo serão aplicados de forma descentralizada, mediante transferências da União aos Estados e ao Distrito Federal em parcela única, a ser paga até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, de acordo com o número de professores e de matrículas que cumpram os requisitos previstos no § 1º deste artigo e o atendimento às finalidades, às proporções e às prioridades definidas no art. 3º desta Lei.

§ 3º Os recursos a que se refere o caput deste artigo, transferidos pela União aos Estados e ao Distrito Federal, que não forem aplicados até 31 de dezembro de 2021, após atendidas as finalidades e as prioridades previstas no art. 3º desta Lei, ou que forem aplicados em desconformidade com o

disposto nesta Lei, serão restituídos, na forma de regulamento, aos cofres da União, até o dia 31 de março de 2022.

Após discussão judicial, o Supremo Tribunal Federal fixou prazo de noventa dias para a transferência dos 3,5 bilhões em recursos para os Estados e Distrito Federal, no âmbito da ADI 6926. A União regulamentou a lei por meio do Decreto nº 10.952, de 27 de janeiro de 2022.

Como efeito do avanço da vacinação no Brasil, a pandemia tem diminuído suas consequências nefastas, possibilitando a retomada de atividades, incluindo o retorno presencial nas escolas pelo país. Sendo assim, a conectividade de estudantes ainda constitui importante mecanismo de promoção da educação em tempos de avanços tecnológicos. Entretanto, também emerge a necessidade de garantir que as escolas estejam conectadas, viabilizando o acesso amplo de estudantes às novas tecnologias.

Portanto, tendo em vista a mudança de contexto que Estados, Distrito Federal e municípios estão inseridos nesse momento, novas demandas para o uso dos recursos surgiram após a publicação da lei. Além disso, a resistência do Governo Federal em realizar as transferências previstas na legislação, protelando por meio de judicialização e entraves burocráticos, impactou a execução dos recursos pelos entes federados.

Diante desta situação, torna-se necessário e urgente que o Tribunal de Contas da União seja ouvido para que emita posicionamento de caráter normativo sobre a possibilidade de utilização dos recursos recebidos com base na referida Lei com ampliação do escopo, ainda preservando o objeto da legislação que visa garantir instrumentos de conectividade para reduzir os impactos negativos da pandemia da Covid-19 no sistema educacional.

Importante ressaltar que os questionamentos constantes nesta consulta subsidiarão Estados e municípios na implementação da política prevista

na Lei em comento, conferindo maior racionalidade aos gastos públicos. No mesmo sentido, o atraso perpetrado pelo Governo Federal por meio de instrumentos protelatórios tem sido óbice para a efetiva aplicação dos recursos e cumprimento legal e judicial.

Caso perdure todas as dúvidas quanto aos riscos decorrentes da aplicação equivocada dos valores transferidos ou receio das unidades federativas em gastar o dinheiro em desconformidade com o entendimento desta Corte de Contas, os Estados sofrerão a pressão dos prazos exíguos e terão que devolver os recursos. Se assim for, terão sido em vão todos os esforços até hoje empreendidos para garantir o direito básico à educação de qualidade para estudantes do ensino público.

Assim, solicitamos aos nobres pares a aprovação do presente requerimento e a imediata remessa desta consulta ao Tribunal de Contas da União.

Sala da Comissão, 31 de março de 2022.

Senador Alessandro Vieira
(PSDB - SE)